

Limeira do Oeste/MG, 30 de junho de 2020

Exmo. Sr. Presidente

CLAYTON TOMAZ DE QUEIROZ

I. Vereadores,

Projeto de Lei n. 13/2020

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE INDICA E NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º. 13/2020, de autoria do Executivo Municipal, que **autoriza o Município de Limeira Do Oeste/MG a promover a regularização do direito de propriedade do imóvel que indica.**

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30,



inciso I da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 21 - A alienação de bens Municipais, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) - **doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica do direito público, os encargos. o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;**

b) - permuta;

c) - investiduras;

d) - venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanizações específicas e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" acima.

(...)

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso, mediante licitação, permitida a dispensa desta quando o uso de destinara concessionária de serviços públicos, **as entidades assistenciais ou quando se verificar relevante interesse público, devidamente justificado.**

(...)

Art. 114 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de Interesse pública,



devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

(...)

Art. 115 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública, com cláusula de reversão do bem doado, ao Patrimônio Municipal, quando não atingido sua finalidade.

§ 1º a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse públicos devidamente justificado;

(...)

Resta evidente que o Município goza de prerrogativa para legislar a respeito de suas propriedades/patrimônio, no exato limite do texto constitucional. Ou seja, cabe lei especificar as exigências mínimas para o desempenho de atribuições relacionadas aos seus bens imóveis.

A ocorrência de uma pandemia, por si só, já traz inúmeros desafios de cunho orçamentário e financeiro ao administrador, que se vê compelido a realizar gastos extraordinários e imprevistos para conter a propagação do vírus, enquanto, paralelamente, a paralisação das atividades econômicas implica vertiginosa queda das receitas arrecadadas.

A situação se agrava, ainda, quando a crise sanitária decorrente da covid-19 se manifesta justamente em ano eleitoral: além dos freios fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o aumento de gastos, o gestor depara-se com as vedações estampadas no art. 73 da lei 9.504/97 – destacando-se, dentre outras,



a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

Já no que concerne às condutas vedadas em ano eleitoral, faz-se necessária a análise do art. 73, §10, da lei 9.504/97, assim redigido:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 10º. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10º não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido.

Como se depreende do texto legal, um dos casos em que a vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública é excetuada consiste na hipótese de calamidade pública, o que se amolda, com perfeição, à conjuntura

vivenciada atualmente, com a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional (decreto legislativo 6/20), replicada posteriormente por diversos estados e municípios (Limeira do Oeste - através do Decreto nº. 5.853).

Trata-se, a todas as luzes, de importante fôlego aos agentes políticos, que encontram amparo legal para instituir benefícios assistenciais nesse período de crise econômica e social, com vistas a auxiliar as pessoas em situação de vulnerabilidade, assomando-se o dever de proteção da coletividade e preservação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a conjuntura emergencial ora vivenciada exige uma atuação mais contundente do Estado através de medidas assistenciais, com vistas a garantir a dignidade dos que se encontram privados de meios para a subsistência. Paralelamente, por tratar-se de ano eleitoral, a cautela na implementação de programas sociais deve ser redobrada, a fim de evitar futuros problemas com a candidatura.

Inclusive este Procurador em debate com alguns Edis desta casa, teve conhecimento de algumas peculiaridades, que não adentrarei ao mérito, em razão de não constar qualquer documento, acostado ao presente Projeto de Lei que demonstre os fatos pretéritos realizados entre a Administração Pública e o Donatário do Projeto, que justifique a conclusão adversa, visto ser necessário a devida comprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DOAÇÃO DO IMÓVEL NO CORRENTE ANO, OPINA s.m.j. pela **inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 13/2020**, enunciamos com base na redação do art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DOUGLAS LORENA DA SILVA

PROCURADOR CHEFE

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - Minas Gerais

OAB/MG 63.184